

PUBLICADO DOM 01/05/2004

PARECER Nº 108/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 343/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa conceder isenção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD aos templos de qualquer culto, aos conventos, seminários, casas paroquiais e pastorais e aos imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social e filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1). A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.406/02, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispendo sobre a revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal (art. 14, VIII).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

O artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação.

Dessa forma, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, informa o autor da proposta na justificativa que “a renúncia fiscal com as imunidades e isenções estabelecidas nesta Lei no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) serão cobertas com a anulação de interesse do Município 29.30.24.131.0149.8.052 no mesmo valor”.

Ressaltamos, apenas, que a adequação dos elementos apresentados aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser melhor avaliados pela Comissão de mérito competente.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 14, VIII, da Lei nº 13.406/02.

Dessa forma, com a ressalva supra, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/3/04

Augusto Campos - Presidente

Celso Jatene – Relator

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Salim Curiati